



**PROCESSO Nº** : 13.941-6/2019  
**REPRESENTANTE** : TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI  
**PROCURADOR** : JOÉVERTON SILVA DE JESUS – OAB-MT 9.946  
**REPRESENTADOS** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT  
FLORI LUIZ BINOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)  
JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG (PREGOEIRA OFICIAL)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Tnove Comércio de Peças Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 30.369.251/0001-09, em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, sob a gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 017/2019 e Registro de Preços nº 012/2019.

2. O certame teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças/acessórios genuínas e originais de primeira linha para automóveis leves, camionetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas, implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente de marca e categoria, para atendimento da frota do Município, conforme especificações constantes do Edital de Licitação encontrado no Portal Transparência do Município de Lucas do Rio Verde<sup>1</sup>.

3. A Representante informou que é empresa constituída regularmente e atua na atividade de comércio de manutenção corretiva e preventiva de mecânica em geral e fornecimento de peças genuínas ou originais de fábrica/primeira linha em veículos automotor, tendo iniciado suas atividades em março de 2018 no mercado mato-grossense.

4. Afirmou que buscou manter boa relação comercial com todas as empresas do seguimento, deixando a disputa apenas no campo comercial e por zelar por sua credibilidade, participou do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 017/2019, sagrando-se vencedora de alguns itens licitados.

<sup>1</sup> <http://servico6.lucasdoriverde.mt.gov.br:8058/portaltransparencia/Licitacao.aspx>



5. Afirmou que, desde o final do ano de 2018, vem sendo vítima de uma campanha de difamação perpetrada pelas empresas Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME e Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI, de propriedade de mãe e filha, respectivamente, as quais interpõem recursos administrativos em todos os processos licitatórios em que a representante sagra-se vencedora, sob a alegação de que a empresa Tnove Comércio de Peças EIRELI faz parte do mesmo grupo econômico da empresa Tatiana Siqueira Santiago EIRELI (Macropeças) e que ambas supostamente possuiriam ligação direta com o Sistema Traz Valor, que fornece cotação dos valores para aplicação de descontos nos pregões em que participa.

6. Aduziu que as empresas Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME e Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI caluniam e difamam a sua imagem, afirmando que é uma empresa de “fachada”, constituída pelos proprietários da empresa Macropeças e que a própria empresa Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME alega que já teria conseguido demonstrar que a Representante age de forma desrespeitosa e desleal, rompendo com os princípios morais para com seus opositores.

7. Afirmou que as acusações feitas pelas referidas empresas são falácias, mentiras repetidas com o objetivo de tornar-se verdade, tanto que todos os municípios nos quais essas acusações são elaboradas estariam decidindo pela improcedência das impugnações das empresas acima citadas.

8. Asseverou que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sem qualquer justificativa plausível e sem verificar a veracidade das acusações feitas, suspendeu a sua participação no certame, sob a alegação da necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos.

9. Por fim, requereu a concessão de medida cautelar, com o objetivo de que seja reconhecido que a decisão de suspender a Representante do certame é medida extrema, posto que não há nos autos qualquer prova das falácias, o que impõe a anulação da decisão, mantendo a adjudicação dos lotes vencidos por ela.

10. Alternativamente, requereu que seja determinada a suspensão do



processo licitatório em comento, caso esta Corte entenda pela necessidade de diligência administrativa.

11. Após análise dos autos, admiti a presente Representação e determinei a citação do Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, Sr. Flori Luiz Binotti, e da Pregoeira Oficial, Sra. Jéssica Regina Wholemberg, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhassem as suas justificativas prévias acompanhadas de todos os documentos relativos ao procedimento em questão (Doc. nº 94715/2019).

12. Os gestores apresentaram defesa conjunta (fl. 1/10 – Doc. nº 93214/2019), alegando, em síntese, que, após diversos recursos administrativos na esfera do certame licitatório em comento, a pregoeira analisou o recurso administrativo interposto pela empresa Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME e encontrou inconsistências em desfavor da Representante.

13. Afirmaram que a Representante apresentou contrarrazões negando todos os fatos narrados trazendo, ainda, acusações em desfavor da empresa Só Pesado Comércio e Serviços Ltda. – ME. Assim, justificaram que as alegações de ambas as partes são graves e que foram devidamente enfrentadas pela pregoeira e sua equipe, conforme julgamento do recurso acostado.

14. Asseveraram que as diligências administrativas são necessárias para se averiguar as imputações apresentadas, contudo, tendo em vista que o objeto da licitação é imprescindível à Administração Municipal, tornou-se necessário a adjudicação dos itens que foram vencidos pelas empresas suspensas, em favor das licitantes segundo colocadas, sob pena de paralisação dos serviços, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

15. Aduziram que caso esta adjudicação não se concretizasse, poderia haver a paralisação da manutenção das ambulâncias, viaturas da guarda municipal, retroescavadeiras, moto-niveladoras, entre outros equipamentos públicos, que são de suma importância para a Administração e para os cidadãos.



16. Desse modo, informaram que era preciso promover uma decisão que atendesse a Lei de Licitações e o interesse dos cidadãos na continuidade ininterrupta da prestação do serviço público.

17. Por fim, requereram o conhecimento da justificativa prévia encaminhada com o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento do presente processo.

18. Por meio do Julgamento Singular nº 684/ILC/2019, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 14-06-2019 (Doc. nº 127540/2019), reiterei a admissão da presente Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, devido à ausência do *periculum in mora*.

19. A Unidade de Instrução trouxe aos autos Relatório Técnico (Doc. nº 139519/2019), concluindo pela ocorrência da irregularidade **GB13** e citação dos gestores para apresentação de defesa.

20. Os gestores foram novamente citados por meio dos Ofícios nº 789/2019/GCI/ILC e nº 790/2019/GCI/ILC (Doc. nºs 153040/2019 e 153042/2019), inicialmente acostando petição com e-mail encaminhado pelo Ministério Público do estado de Mato Grosso, e após, anexando defesa de mérito (Doc. nº 167123/2019), alegando, em síntese, que a diligência promovida pela Administração Municipal, com a suspensão da Representante, foi razoável e proporcional, e requereram, ao final, pelo conhecimento e recebimento da presente defesa, improcedência dos pedidos apresentados e arquivamento dos autos.

21. A Unidade de Instrução apresentou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 238059/2019), sanando o achado e sugeriu, no mérito, pela improcedência da Representação.

22. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.280/2019 (Doc. nº 250940/2019), subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos, por entender que o procedimento



licitatório está de acordo com as normas legais.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

**(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\777AA2876A13F6EA847F6F51B321122E.odt